



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PROTOCOLO
19 FEV 2025

Assinatura _____ às _____ h _____

Itapevi, 07 de fevereiro de 2025.

MENSAGEM N° 008/2025

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Tenho, nesta oportunidade, a honra de apresentar à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que disciplina os procedimentos para corte, transplante e poda de vegetação de porte arbóreo isolado, de espécies nativas e exóticas no município de Itapevi.

O respectivo projeto revoga a Lei nº2.579/2018 e Decreto nº 5.790/2023, visando suprir as lacunas e ampliando as normativas já existentes à fim de melhor atender as necessidades acerca dos procedimentos adotados na prática de tais atividades.

Logo, com esta proposição buscamos reforçar os critérios para emissão de autorização e promover maior rigidez em relação as compensações ambientais, fiscalização e aplicação de penalidades às pessoas físicas ou jurídicas que não atenderem as regras estabelecidas nesta lei e que causam grandes impactos ao meio ambiente.

Isto posto, considerando a relevância da matéria tratada, é que se faz indispensável a votação e aprovação **EM REGIME DE URGÊNCIA**, na forma regimental e nos termos da Lei Orgânica do Município de Itapevi.

Certo da compreensão de Vossas Excelências, renovo protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MARCOS FERREIRA GODOY
PREFEITO

À Sua Excelência, o Senhor, Vereador
Rafael Alan de Moraes Romeiro
DD. Presidente da Câmara Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N°

"DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS PARA CORTE, TRANSPLANTE E PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO ISOLADO, DE ESPÉCIES NATIVAS E EXÓTICAS NO MUNICÍPIO DE ITAPEVI, REVOGA A LEI N° 2.579 DE 27 DE AGOSTO DE 2018 E O DECRETO N° 5.790 DE 04 DE AGOSTO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MARCOS FERREIRA GODOY, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 48, inciso IV, da Lei Orgânica.

FAZ SABER - que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei Ordinária:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Ficam estabelecidas normas para o corte, poda e transplante de vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município de Itapevi, tanto em áreas de domínio público como privado.

Art. 2° Para efeito desta Lei, a vegetação de porte arbóreo, localizada tanto em área pública como privada, é considerada um bem especialmente protegido de interesse comum.

Art. 3° Para corte, transplante e poda de vegetação de porte arbóreo isolado de espécies nativas ou exóticas, inseridas em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

área pública ou privada, deverá obrigatoriamente ser solicitada a autorização junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais (SMADA).

Art. 4º O proprietário e/ou possuidor a qualquer título são responsáveis pela conservação e manutenção da vegetação de porte arbóreo inserida no interior do imóvel.

Art. 5º Para efeito desta lei, compreende-se:

I - **Exemplares arbóreos isolados:** aqueles situados fora de fisionomias florestais ou savânicas, cujas copas ou partes aéreas não apresentam conectividades entre si;

II - **Vegetação de porte arbóreo:** aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, arbórea ou arbustiva, nativa ou exótica, com Diâmetro do Caule a Altura do Peito - DAP (altura aproximada 1,30m a do solo) superior a 0,05m;

III - **Espécie nativa:** espécie, subespécie ou táxon inferior ocorrente dentro de sua área de distribuição natural;

IV - **Espécie exótica:** espécie, subespécie ou táxon inferior introduzido ou propagado fora de sua área natural de distribuição;

V - **Espécie exótica invasora:** espécie de origem exótica cuja reintrodução ou introdução, conseguem se adaptar e expandir, causando impactos aos ambientes naturais ameaçando habitats, serviços ecossistêmicos, e a diversidade biológica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

VI - **Espécie competidora:** espécie de origem nativa ou exótica que interfira desfavoravelmente no desenvolvimento da recuperação florestal;

VII - **Poda:** técnica de eliminação de alguns galhos, sem comprometer sua fitossanidade, funções ecológicas e paisagísticas, para motivos de realização de obras emergenciais e/ou para solucionar ou amenizar conflitos e danos entre equipamentos público ou privado;

VIII - **Poda drástica:** realizada de modo que prejudica o equilíbrio da espécie vegetal, impossibilita a sua oclusão natural e/ou realizada acima ou abaixo do plano definido pela "crista da casca" e "colar" do indivíduo vegetal, ou no caso do corte dos ramos seja de 40% ou mais do volume da copa;

IX - **Cerca viva:** barreira natural formada por um conjunto de vegetais lenhosos e arbustivos, utilizados para delimitar uma área;

X - **Compensação ambiental:** mecanismo que visa compensar a sociedade e o meio ambiente como um todo, pelo empreendimento ou atividade utilizadora dos recursos naturais, que causam impacto ambiental;

XI - **Termo de Compromisso de Reparação Ambiental:** instrumento por meio do qual o órgão ambiental municipal, celebra acordo com pessoa física ou jurídica, em razão de autorização concedida pelo Município ou por autuações de qualquer esfera ambiental, a fim de reparar o impacto causado ou que venha causar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

XII - **Infrator:** aquele indivíduo que, sabendo ou não das normativas e ou regulamentações desta lei, resolve desobedecê-las, ignorá-las, desprezá-las ou olvidá-las.

CAPÍTULO II

DAS ANÁLISES PARA A EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 6º O corte e transplante de vegetação de porte arbóreo isolado somente serão autorizados quando os indivíduos arbóreos se encontrarem nas seguintes circunstâncias:

I - Apresentarem risco de queda;

II - Quando comprovados danos permanentes e irreparáveis ao patrimônio público ou privado;

III - Quando for justificado seu estado fitossanitário;

IV - No caso em que a árvore constitua incontornáveis obstáculos físicos a acesso;

V - Nos casos de edificação, quando não houver alternativa viável para permanência da vegetação;

VI - Quando se tratar de espécie invasora exótica e espécie competidora;

VII - Nos casos de exemplares arbóreos nativos isolados ameaçados de extinção, se na análise técnica realizada pela SMADA constatadas as circunstâncias descritas nos incisos I, II e III.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Art. 7º Para o corte e poda de vegetação de porte arbóreo isolado situada em Área de Preservação Permanente - APP, somente serão autorizados quando os indivíduos arbóreos se encontrarem nas seguintes circunstâncias:

I - Apresentarem risco de queda:

- a) justificado seu estado fitossanitário;
- b) com risco à integridade física e irreversível ao patrimônio público ou privado.

II- Quando se tratar de espécie invasora exótica e espécie competidora.

Art. 8º A poda de vegetação de porte arbóreo isolado somente será autorizada quando se encontrar nas seguintes circunstâncias:

I - Comprovada a necessidade da harmonização da dinâmica entre os elementos construídos e naturais;

II - Comprovado o risco à segurança das pessoas e patrimônio;

III - Comprovada a inadequação do seu desenvolvimento e comprometimento da preservação do estado fitossanitário;

IV - Nos casos de espécies utilizadas para cerca viva, definidos em autorização os critérios para a realização da poda.

Art. 9º Para fins de autorização, o interessado deverá solicitar análise à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais, através de Processo Administrativo, anexando os seguintes documentos comprobatórios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

- I - Documentos de identificação pessoal com foto;
- II - Caso o requerente não seja proprietário ou possuidor do imóvel, apresentar procuração pública com documento de identificação das duas partes;
- III - Documento oficial que comprove a titularidade do imóvel;
- IV - Espelho de IPTU, com número de inscrição municipal;
- V - Para efeito de edificação, construção de muros, implantação de passeio público, movimentação de terra, implantação de loteamento, deverão ser apresentados alvarás, autorizações, certidão de diretrizes ou quaisquer licenças pertinentes;
- VI - Registro fotográfico nítido da fachada do imóvel e dos exemplares objeto de análise;
- VII - Laudo de caracterização da vegetação com comprovação do técnico responsável junto ao respectivo conselho de classe, para casos em que o número de exemplares arbóreos isolados for maior que 10 (dez);
- VIII - Outros documentos, solicitados a critério administrativo e/ou técnico.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, quando o exemplar arbóreo se encontrar em linha de divisa de imóveis, qualquer das partes interessadas poderá solicitar a análise para o corte e/ou poda, desde que atenda os procedimentos definidos neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

CAPÍTULO III

DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 10 As compensações ambientais para concessão de autorização de corte de exemplares arbóreos isolados se darão pelo Termo de Compromisso de Reparação Ambiental (TCRA) ou em acordo com os critérios vinculados à autorização emitida.

Art. 11 A compensação do corte de exemplares de espécies nativas ocorrerá na proporção de 25 para 1, definida pela Secretaria do Meio Ambiente e Defesa dos Animais com base em um dos seguintes critérios:

I - Mediante ao plantio de espécies nativas do bioma Mata Atlântica, evidenciado no Estado de São Paulo, respeitando os critérios estabelecidos no TCRA, em área particular, ou de terceiros, bem como em áreas de domínio público;

II - Através do "Programa Nascentes" ou programas similares, desde que ocorra em área inserida no município de Itapevi;

III - Independente da quantidade a ser compensada, através da remuneração financeira de 250 UFMs vigente, por exemplar a ser cortado, que deverá ser depositada no Fundo Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais;

IV - Até 50 mudas a serem compensadas, através da doação de espécies arbóreas nativas do bioma Mata Atlântica, evidenciado no Estado de São Paulo, com altura mínima de 1,5m, conforme Relação disponibilizada pela SMADA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

V - Através da doação de espécies de outras características definidas a critério técnico, ou prestação de serviço voltado a conservação/preservação do meio ambiente, quando justificada a necessidade em razão de projetos e/ou ações, com base na conversão monetária de 10 UFMs por muda arbórea a ser compensada.

Art. 12 Nos casos de exemplares arbóreos de origem nativa ameaçados de extinção ou árvores declaradas imunes ao corte, compensação conforme o art. 11, na proporção de 50 para 1.

Art. 13 A compensação do corte de exemplares exóticos ocorrerá na proporção de 1 para 1, definida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Defesa dos Animais com base em um dos seguintes critérios:

I - A partir de 10 mudas a serem compensadas, mediante ao plantio de espécies nativas do bioma Mata Atlântica, evidenciado no Estado de São Paulo, respeitando os critérios estabelecidos no TCRA, em área particular, ou de terceiros, bem como em áreas de domínio público;

II - Independente da quantidade a ser compensada, através da remuneração financeira de 10 UFMs vigente, por exemplar a ser cortado, que deverá ser depositada no Fundo Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais;

III - Até 50 mudas a serem compensadas, através da doação de espécies arbóreas nativas do bioma Mata Atlântica, evidenciado no Estado de São Paulo, com altura mínima de 1,5m, conforme Relação disponibilizada pela SMADA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

IV - Através da doação de espécies de outras características definidas a critério técnico, ou prestação de serviço voltado a conservação/preservação do meio ambiente, quando justificada a necessidade em razão de projetos e/ou ações, com base na conversão monetária de 10 UFMs por muda arbórea a ser compensada.

Art. 14 A compensação ambiental para o corte de vegetação pioneira e exemplares arbóreos isolados exóticos e nativos, localizados em Área de Preservação Permanente - APP, deverá ocorrer conforme previsto nos artigos 11, 12 e 13.

Art. 15 Excepcionalmente nos casos de corte de espécimes vegetais lenhosas e arbustivas, utilizadas como cerca viva, fora ou dentro de Área de Preservação Permanente - APP, as compensações ambientais que dispõem esta Lei serão calculadas considerando:

- a) Espécies nativas: Proporção de 25 para cada 5 metros de cerca;
- b) Espécies exóticas: Proporção de 1 para cada 5 metros de cerca;
- c) Nos casos de um conjunto de espécies nativas e exóticas, será considerada a maior proporção.

Art. 16 Nos casos emergenciais, em que haja risco iminente para a população, patrimônio público ou privado, para o corte ou poda de espécie nativa ou exótica, deverão ser acionados os serviços de Defesa Civil ou Corpo de Bombeiros e assim ficam dispensadas as autorizações e compensações ambientais.

Art. 17 Nos casos de autorização para poda e transplante de exemplares arbóreos, nativas e exóticas, fica dispensada a compensação ambiental prévia desde que sejam obedecidos os



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

critérios vinculados à autorização emitida pelo órgão ambiental municipal competente nos termos do artigo 6º e 8º dessa Lei.

Art. 18 Fica dispensada a compensação, quando se tratar de autorização para corte de árvores exóticas em razão de produção extrativa econômica, mediante apresentação do Documento de Origem Florestal - DOF, emitido pelo órgão Federal.

Art. 19 Ficam isentas das compensações ambientais definidas nesta Lei, as pessoas físicas que caracterizem de baixa renda, inscritas nos Programas Sociais do Governo federal.

§ 1º Para a isenção prevista neste artigo, o requerente deverá apresentar documento do órgão municipal que comprove sua inscrição nos respectivos programas sociais.

§ 2º A isenção será aplicada para a compensação de até 5 (cinco) árvores, quando excepcionalmente for comprovado risco de queda, danos permanentes e irreversíveis ao patrimônio próprio ou de terceiros e justificado seu estado fitossanitário, independente da origem e localização.

§ 3º Se comprovado danos causados de forma intencional a fim de justificar o corte da árvore, a isenção não será aplicada;

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 20 A fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão impostas pela ação individual e/ou conjunta do setor de fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente e Defesa dos Animais, Fiscalização de Posturas Municipal e Guarda Civil Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Art. 21 No ato de fiscalização, o respectivo agente, no uso de suas atribuições, em análise a infração e as penalidades previstas nesta Lei, poderá aplicar as seguintes medidas administrativas:

I - Advertência;

II - Notificação / Auto de Intimação e/ou Embargo;

III - Auto de infração;

IV - Auto de apreensão ou destruição de produtos, instrumentos e equipamentos;

V - Termo de fechamento administrativo.

Art. 22 As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições e regulamentos desta Lei, ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - Realizar poda de vegetação de porte arbóreo, de origem nativa ou exótica, sem a devida autorização do órgão competente, o infrator se sujeitará à:

a) Advertência;

b) Notificação ou sanção de multa no valor de 250 UFMs vigentes, ou ambas cumulativamente, por exemplar podado;

c) No caso de reincidência os valores sofrerão aumento de 50% progressivamente.

Art. 23 Realizar poda de forma drástica ou corte de vegetação de porte arbóreo, de origem nativa ou exótica, sem autorização do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

órgão competente, as penalidades são determinadas conforme as descrições a seguir:

- a) Notificação ou sanção de multa no valor de 450 UFMs vigentes, ou ambas cumulativamente, por exemplar podado drasticamente ou cortado;
- b) Árvores em Área de Preservação Permanente - APP ou ameaçadas de extinção, multa de 2.700 UFMs por exemplar cortado;
- c) No caso de reincidência os valores sofrerão aumento de 50% progressivamente.

Art. 24 Fica sujeito à advertência aquele que:

I - Fizer uso inadequado da vegetação de porte arbóreo, nas seguintes modalidades, entre outras:

- a) Colar cartazes de qualquer natureza;
- b) Pregar placas de qualquer natureza;
- c) Fixar, por amarras, qualquer tipo de faixa ou outro objeto qualquer;
- d) Pintar os troncos ou galhos;
- e) Destruir a folhagem ou quebrar os galhos;
- f) Utilizar as árvores de maneira que se possam caracterizar outras formas de uso inadequado nocivo a elas.

§ 1º Verificado o infrator reincidente, a sanção de advertência será anulada, aplicando-se a sanção de multa no valor de 250 UFMs vigentes por exemplar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

§ 2º Nos casos de anelamento ou injeção de substâncias nocivas à árvore o infrator se sujeitará à:

a) Notificação ou sanção de multa no valor de 300 UFMs vigentes, ou ambas cumulativamente, por exemplar.

Art. 25 Em atendimento a denúncias e/ou reclamações em razão de árvores inseridas em áreas domínio particular, que apresentarem risco a vidas e patrimônio público e/ou privado, fica sujeito o proprietário:

I - Advertência;

II - Notificação ou sanção de multa no valor de 200 UFMs vigentes.

Art. 26 Quando notificado, o infrator deverá comparecer à SMADA em até 30 dias úteis, ficando sujeito à aplicação da multa em caso de ausência.

Art. 27 No recurso em razão das penalidades previstas nesta Lei, pode ser indicado pela SMADA a fim de que o infrator realize a reparação do dano ambiental em alternativa à penalidade financeira, desde que a reparação não seja inferior às compensações previstas nos artigos 11, 12 e 13.

Parágrafo único. Se a indicação no recurso não for atendida no prazo estipulado, fica sujeito a sanção da multa mais 50% do seu valor.

Art. 28 Para efeito desta Lei, o descumprimento a qualquer definição exposta no TCRA, implicará em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

I - Cobrança de multa diária de 3% em cima do custo estimado para a execução das disposições expostas no Termo;

II - Execução judicial das obrigações assumidas.

CAPÍTULO V

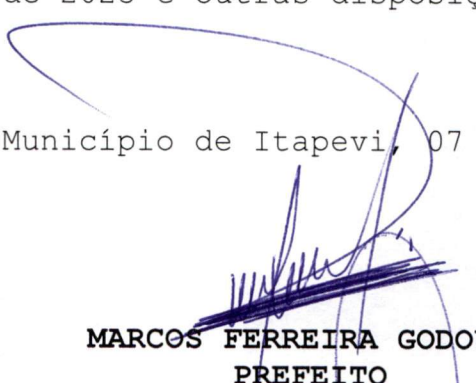
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 Cabe ao órgão ambiental municipal, por meio do seu corpo técnico, zelar pelo fiel cumprimento das disposições expostas nesta Lei.

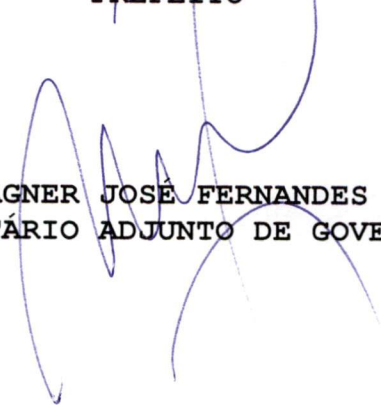
Art. 30 O Poder Executivo poderá editar Decreto para adequações e regulamentações naquilo que for pertinente.

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 2.579 de 27 de agosto de 2018, Decreto nº 5.790 de 04 de agosto de 2023 e outras disposições contrárias.

Prefeitura do Município de Itapevi, 07 de fevereiro de 2025.



MARCOS FERREIRA GODOY p
PREFEITO



WAGNER JOSÉ FERNANDES
SECRETÁRIO ADJUNTO DE GOVERNO